DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL
TÍTULO VIII
DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS
ASSISTENTES E AUXILIARES DE JUSTIÇA
CAPÍTULO III
DO ACUSADO E DO DEFENSOR
Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.
Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.
Art. 264. Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo Juiz.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL
TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
CAPÍTULO VII

Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

DA RECEPTAÇÃO

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

* caput, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996 (DOU de 26/12/1996, em vigor desde a publicação).

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

- * § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.
- § 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.
 - * § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.
- § 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

- * § 3° com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.
- § 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.
 - * § 4° com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.
- § 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art.155.
 - * § 5° acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.
- § 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.
 - * § 6° acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

	Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em
prejuízo	
	I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
	II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil
ou natur	al.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART.5°, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- I homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2°, I, II, III, IV e V);
 - * Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - II latrocínio (Art. 157, § 3°, in fine);
 - * Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - III extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2°);
 - * Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1°, 2° e 3°);
 - * Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - V estupro (Art. 213 e sua combinação com o art.223, caput e parágrafo único);
 - * Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- VI atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art.223, caput e parágrafo único);
 - * Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - VII epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1°).
 - * Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - VII-A (VETADO)
 - * Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art.273, caput e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998).
 - * Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado.
 - * Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
 - I anistia, graça e indulto;
 - II fiança e liberdade provisória.
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.
- § 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

	§ 3° A	prisão ter	mporária,	sobre a q	ual dispõe	e a Lei nº 7	7.960, de 2	21 de deze	mbro de
1989, no	s crimes	previstos	neste arti	igo, terá c	prazo de	e 30 (trinta) dias, pro	rrogável p	or igual
período e	em caso o	le extrem	a e compr	ovada nec	essidade.				
•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••	•••••					
•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••